



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005125-71.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IDETE SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005125-71.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: IDETE SILVA SANTOS

***APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO***

JUIZ: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

VOTO 8862

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA.
INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA INCLUÍDA
EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO
COMO 'CONTA ATRASADA'.
DETERMINAÇÃO DE EMENDA
DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA
PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO
SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que: (a) a ordem de comparecimento pessoal para ratificar os poderes concedidos à advogada carece de previsão legal e de justificativa; (b) a procuração anteriormente encartada é plenamente válida; (c) não há obrigatoriedade de juntar comprovante de endereço em nome da parte autora.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485). Indícios de litigância predatória que geraram a determinação para a parte autora comparecer em cartório para confirmar o ajuizamento da ação e os poderes outorgados. Descumprimento que justifica a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15,

art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por IDETE SILVA SANTOS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 76 e no IV do art. 485, todos do CPC. Ainda, concedeu a gratuidade à autora. Houve condenação em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a parte autora, narrando que, ajuizada a ação, o juízo de origem determinou a juntada de comprovante de endereço em nome da parte autora o mais atualizado possível e o seu comparecimento pessoal em cartório, munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, tendo sido esclarecido que a procuradora *“tentou por diversas vezes entrar em contato com a autora contudo não logrou êxito, conforme petição de fls. 282/284. Ocorre que o juízo de primeiro grau de jurisdição, proferiu r. sentença indefirindo a petição inicial e extinguiu o processo”* (sic). Aduz que o comparecimento pessoal em cartório é exigência sem amparo legal e que a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça não pode se sobrepor à Lei. Refere à inexistência de necessidade de reconhecimento de firma da procuração já juntada, a qual é válida e contém os requisitos necessários à representação da parte. Sobre o comprovante de

endereço, igualmente, reitera que o CPC não exige a juntada de tal documento em nome do requerente, bastando declinar o local de residência da parte. Faz referência ao direito de acesso ao judiciário e ao dever de o magistrado observar os termos do art. 8º do CPC, contexto em que destaca o princípio da instrumentalidade das formas e assevera que a ausência dos documentos solicitados pelo juízo de primeiro grau não pode obstar o prosseguimento da ação e a obtenção de decisão judicial. Requer seja anulada a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, consigne-se que a análise do presente recurso não afronta a ordem de suspensão proferida no Tema repetitivo 1.264 do C. STJ em razão de não haver decisão de mérito, bem como por se tratar de pedido com fundamento em inscrição de dívida não prescrita em plataformas de renegociação de débitos.

Cuida-se de ação para declarar a inexigibilidade de dívidas incluídas em plataforma de renegociação como “conta atrasada” (fl. 72), bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais.

1. Objeto recursal

A decisão de fl. 279 ordenou que a parte autora emendasse a inicial, assim mencionando:

"Vistos.

A autora juntou comprovante de endereço desatualizado (junho de 2023) em relação à data de distribuição da demanda (22.02.2024).

A presente ação encontra possível inserção em litigância predatória, veiculada por procuradora responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas, inclusive patrocínio sem conhecimento do autor patrocinado (apurado no feito nº 1001305-95.2020.8.26.0197 da comarca de Francisco Morato), fato que exige cuidado redobrado, com alicerce na Recomendação CNJ nº 127, de 15.02.2022, e enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05).

Desta forma, determino:

(a) a juntada de comprovante de endereço em nome da autora, o mais atualizado possível, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica;

(b) o comparecimento pessoal da autora em cartório, munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia.

Prazo de 15 dias para cumprimento de ambas as determinações.

(...)”

Na manifestação de fls. 282/284 a parte autora limitou-se a argumentar que a patrona entrou em contato com o cliente, mas ele permaneceu inerte quanto ao fornecimento dos documentos solicitados, motivo por que requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial de fl. 279, o que foi deferido a fl. 366.

Na sequência, na petição de fl. 369, a apelante, sem qualquer justificativa, requereu nova dilação de prazo.

Diante do descumprimento, foi prolatada a sentença recorrida.

Nesse contexto, o objeto recursal consiste, notadamente, no julgamento da extinção de processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora em cumprir a determinação de regularização da inicial, com o comparecimento pessoal em cartório a fim de confirmar os termos da procuração de fl. 48, bem como com a juntada de comprovante de endereço em seu nome.

2. Necessidade da emenda

Com razão o mm. Magistrado *a quo*.

Não se ignora que, para recebimento da petição inicial, devem ser analisados os artigos 319, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o

acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

In casu, em simples busca no e-Saj, constata-se que a apelante ajuizou outras ações com a mesma procuração e com as mesmas características da ora analisada.

Com efeito, não há como relevar o fato de a presente demanda apresentar as características delineadas no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim pontuou:

“(…)

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e

advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatória sem obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) *Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.*

(...)”

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

O D. Magistrado *a quo*, como se percebe, adotou as orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em especial para apreciar pedidos de ações tal qual a ora analisada, diante do quanto já delineado acima.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência (CPC/15, art. 321; CPC/15, art. 139, III; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação da emenda, o que se justifica na recomendação de cautela para o processamento de demandas repetitivas, sendo que a juntada de tais documentos justificar-se-ia, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual.

Sobre o tema ora analisado, cumpre ponderar que, justamente em

razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados a respeito do tema, dentre os quais, destaco:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”. (g.n.).

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.).

Porém, conforme anteriormente referido, a parte autora não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual a extinção do feito sem apreciação do mérito deve ser mantida.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma,

devendo ser mantida por seus fundamentos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às razões recursais. Diante do resultado, majoro os honorários advocatícios, à luz do §11 do art. 85 do CPC, para 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator